

MENSAGEM N.º 312, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com meu afetuoso abraço, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de direito real de uso de fração do imóvel que especifica ao à Associação de Pessoas com Deficiência de Unaí e dá outras providências”.

2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.

3. Conforme se verifica no requerimento feito pela Associação de Pessoas com Deficiência de Unaí, a entidade é sem fins lucrativos e atua na inclusão da pessoa com deficiência na sociedade e no mercado de trabalho. O objetivo da Associação é ampliar a sede da Associação e transformar seu espaço em um centro de convivência social para deficientes e idosos dotados de esporte, lazer, cultura e fisioterapia (fls.45).

4. O interesse público se mostra devidamente justificado, conforme se verifica no parecer jurídico da lavra do Procurador Geral do Município, Dr. Antônio Lucas da Silva (fls. 38/41).

5. Nossa doutrina traz que em relação ao grupo de deficientes, é preciso ter em linha de conta que a regra mestra também deve ser a aplicação do princípio da igualdade formal perante a lei (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988). Contudo, essa igualdade formal pode ser quebrada diante de situações que a justifique. Nesse pensar, “é razoável entender-se que a pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência. O direito à igualdade emerge como “regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência”. Conforme Luiz Alberto David Araújo (2003, p.46);

Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é possível entendermos o tema de proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade.

(fls. 2 da Mensagem nº 312, de 6/12/2019)

6. A Constituição Federal determinou que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (inc. I do art. 23).

O que deve nortear, a atuação e a decisão do administrador público, são os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, moralidade, impessoalidade, legalidade e, ainda, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como o Estado-proprietário.

7. Neste sentido a Lei Orgânica do Município de Unaí, no artigo 25 prevê:

Art. 25. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observará os seguintes requisitos prévios: (...) § 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

8. A Comissão de Avaliação Tributária emitiu Laudo de Avaliação do terreno, conforme se depreende às fls. 43, tendo o mesmo sido avaliado em R\$ 228,150,00 (duzentos e vinte e oito mil cento e cinquenta reais).

9. Insta salientar que **foi realizado o processo licitatório nº 181/2019** pelo Setor de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Unaí, na modalidade Concorrência Pública nº 1495/2019, com o objetivo de selecionar entidades para receberem a título de **Concessão de Direito Real de Uso** terrenos para o desenvolvimento de atividades previstas em seus Estatutos (doc. anexo).

10. Segue anexo à esta Mensagem cópias do Processo Administrativo nº 08645/2018.

11. Importante salientar que como se trata de uma fração de um terreno que já fora cedido à instituição conforme se depreende da Lei Municipal nº, o imóvel já encontra-se murado e com calçadas (fotos anexas), atendendo desta forma o disposto nos artigos 223 e 228 da Lei Complementar n.º 2, de 13 de junho de 1991.

12. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação desta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, nos termos da Lei Orgânica do Município de Unaí e do Regimento Interno Cameral, julgando desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação deste.

13. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares votos de elevada consideração e apreço.

Unaí, 6 dezembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR CARLOS LYSIAS MOREIRA DE SOUSA
Carlinhos do Demóstenes
Presidente da Câmara Municipal de Unaí(MG)